

Procuradoria Juridica

LEI Nº 1.826 DE, 29 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao §2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do município de Bonito/MS para 2027, compreendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º Em consonância com o art. 165 e §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2027, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço corrente do mês de agosto de 2026.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo observará o estrito cumprimento da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Atos Normativos decorrentes, adotando, para efeito da organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:

I - programas de governo - Compreendem as ações cuja realização propiciará o alcance dos objetivos do governo, atendendo às demandas apresentadas pela população. São as ações desenvolvidas e alinhadas com a orientação estratégica do chefe do executivo e com a previsão de recursos por área;

II - órgão - identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;

III - unidade orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;

IV - função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que compete ao setor público;

V - subfunção - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;

VI - programa - a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

VII - atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;

VIII - projeto - a identificação um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação em nível de Grupos de Natureza da Despesa e Modalidades de Aplicação.

§2º Cada atividade e ou projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica aos jurisdicionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e serão criadas conforme sua ordem progressiva, quando o Orçamento estiver detalhado para a sua Execução.

§4º As fontes de financiamentos serão instituídas e definidas, segundo normas citadas no §3º, pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

§5º No momento da fixação da despesa, os recursos obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida, amortização da Dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos Inversões Financeiras.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nos convênios, contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados com outros entes federativos, bem como perante instituições públicas e privadas, observadas as normas pertinentes.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2026, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Diretrizes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social e Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I - o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204, seus parágrafos e incisos e §4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e suas emendas e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o §1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por Grupo de Natureza da Despesa e Modalidades de Aplicação.

Parágrafo único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, nível Grupos de Natureza da Despesa e Modalidades de Aplicação e obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento a que pertence;

II - categorias econômicas da despesa;

III - grupos de natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

1. pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;
2. juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
3. outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital

1. investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
2. inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
3. amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Quadros, tabelas explicativas e anexos, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 12. Para elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo incentivará à participação popular e realização de audiência pública para ouvir a sociedade civil organizada em cumprimento as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão na Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão decretados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência e execução, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009, cabendo à incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como fonte os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição

Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º As autorizações contempladas no Inciso I do caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º A criação de nova fonte de recurso juntamente com a nova modalidade da despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2027 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Lei.

§ 1º Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º Sempre que houver utilização de recursos da reserva de contingência, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo, no mínimo, a indicação do valor utilizado, a finalidade da aplicação, a ação orçamentária beneficiada, a justificativa da necessidade, o ato autorizativo correspondente e a demonstração da adequação da despesa.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para os Poderes em observância a legislação vigente.

Art. 17. No Orçamento Programa para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual relativa ao orçamento anual destinaria no mínimo:

I - 15% (quinze por cento), da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo FUNDEB serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para à criação e à expansão de matrículas em tempo integral na educação básica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art. 19. Às operações de crédito aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal,

e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e demais legislações vinculadas à matéria.

Art. 20. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Art. 21. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 23. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009.

Art. 24. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009 e nos termos do §3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a órgãos, fundo ou despesa obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Art. 25. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, §3º da Constituição Federal.

Art. 26. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 27. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do §3º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 28. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme §7º do artigo 30 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 29. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

§1º O duodécimo de direito da Câmara Municipal nos termos do caput, deste artigo, far-se-ão até o dia vinte de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos), conforme estabelece o artigo 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

§2º A Câmara Municipal deverá comunicar o setor de contabilidade do município até o décimo dia do mês subsequente ao encerramento da movimentação contábil do mês anterior para que contabilidade geral do município possa realizar as prestações contas aos órgãos de controle externo.

Art. 30. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC nº 131/2009.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 31. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quota-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculadas a obras e serviços públicos;

VI - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII - das transferências ao FUNDEB;

IX - das demais transferências voluntárias a Fundos ou a Convênios não citadas nos incisos anteriores;

X - demais receitas que possam ser repassadas ou arrecadadas pelo município não especificadas nos itens anteriores.

Art. 32. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária; da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA Estadual; do crescimento econômico também fornecido pelo Estado MS – PIB Estadual; ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem ao Orçamento para o Exercício de 2027 e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§4º A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Lei.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estará acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débitos cujo o montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 34. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contra partida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo único. As receitas dos Fundos serão registradas nos respectivos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extras orçamentárias, conforme orienta a Portaria n º 339, de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 35. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, inclusive aquelas necessárias à adequação do sistema tributário municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e à legislação complementar

dela decorrente, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança, considerando o período de transição para o novo modelo tributário nacional;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o período de transição decorrente da reforma tributária;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 36. O Município deverá instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como adotar as medidas necessárias à adaptação de sua legislação e de seus sistemas administrativos às normas decorrentes da reforma tributária nacional.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 37. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar as disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Para exercício financeiro de 2027 será considerada como despesas de pessoal a definição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO IX

Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 39. O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual recursos financeiros para custear os débitos decorrentes de precatórios judiciais, conforme prevê o §5º do art. 100 da Carta Magna.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 40. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 41. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I, do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º Não alcançada, a redução, no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 42. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no §4º do art. 4º desta Lei, respeitado o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§2º Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de custos, Transferências e Finalidades

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 43. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a

Entidades Públicas e Privadas

Art. 44. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§1º A despesa com cooperação técnica e financeira contra partidas em convênios e acordos e participação em consórcios far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Finais

Art. 46. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 47. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 48. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 49. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante autorização legislativa específica, a conceder a reposição salarial ao vencimento dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, observados os limites e requisitos legais aplicáveis.

Art. 50. As metas e prioridades fixadas nesta Lei e no Plano Plurianual poderão ser revistas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento e assegurar o atendimento das políticas de governo desta administração.

Art. 51. A escritura, a consolidação e a prestação de contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base em normas vigentes de contabilidade pública.

Art. 52. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2027 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia, em cumprimento ao §6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 53. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 54. O Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA, devendo encaminhar à Câmara Municipal relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a indicação das dotações envolvidas, os valores movimentados, a justificativa administrativa e a finalidade da alteração realizada.

§1º Para efeito desta Lei estende-se por:

I - Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§2º A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

§3º Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§4º As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 55. Na compatibilização do Plano Plurianual 2026/2029 para o exercício de 2027, serão observados no que couber os critérios fixados nesta lei.

Art. 56. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

ANEXO I

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2027

As Diretrizes do Governo para a formalização do Plano Plurianual do quadriênio 2026 a 2029 e para A Proposta Orçamentária para o exercício de 2027 são um extrato do Plano de Governo transcrito a seguir:

I - Desenvolver políticas de Gestão Compartilhada com a participação dos Conselhos municipais; valorização dos servidores públicos municipais; fortalecimento do Planejamento do município;

II - Melhorar e intensificar programas na área da saúde, sem elevar custos; ampliação dos serviços médicos e ampliação da rede de atendimento. Aperfeiçoamento dos Programas de Saúde já existentes;

III - Assegurar ensino de qualidade na Rede Escolar Municipal; ampliar o acesso a escola e fortalecer o desenvolvimento de atividades a ciência, o esporte, a música, o teatro e outras modalidades culturais, artísticas e esportivas;

IV - Promover a inclusão e a integração social à classe menos favorecida, por meio da utilização dos programas da rede Municipal, Estadual e da União. Dar continuidade aos programas habitacionais existentes;

V - Garantir a preservação do meio ambiente sem intervir no desenvolvimento econômico sustentável, utilizando o sistema de parcerias com a sociedade;

VI - Promover a participação do setor privado para o transporte coletivo, a preço justo. Organizar e planejar o trânsito da cidade. Ampliar a infraestrutura urbana, mantendo conservada e ampliando a já existente;

VII - Planejar, estruturar e fortalecer o desenvolvimento turístico local já existente, divulgando seus potenciais naturais; manter permanente capacitação dos profissionais ligados ao turismo no sentido de fornecer cada vez mais, melhores serviços; Criar meios e estruturas da imagem turística local;

IX - Difundir a cultura raiz do Município de Bonito MS, por meio de sua promoção em escolas e áreas de lazer e de convívio coletivo. Estimular a produção e o consumo de bens e serviços culturais como forma de difundir, no meio turístico, a identidade cultural da cidade e do município; manter a preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural;

X - Dispor e oferecer atividades esportivas como meio de integração social e de qualidade de vida; estimular o desenvolvimento de habilidades esportivas, como meio de difusão social; ampliar e preservar as praças esportivas;

XI - Desenvolver ações de estímulo a agricultura familiar e meios da comercialização dos seus produtos; manter a qualidade das estradas vicinais, facilitando o meio de escoamento da produção; estimular a criação de pequenas empresas voltadas para a prestação de serviços, essencialmente

vinculados e ou derivados do turismo e do estímulo ao comércio local.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

METAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2027 PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2027 DA ADMINISTRAÇÃO

As metas para a formalização do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2026 a 2029 e para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2027 terão como base o Programa de Governo, criado a partir da Plataforma de Campanha proposta à sociedade e legitimada com a eleição do Prefeito Municipal.

As metas serão transformadas em ações, que contemplarão tanto o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029 e assim como o Orçamento para 2027, observando as proposições que se seguem:

1. Elaboração do Plano de Metas com a finalidade de atender prioridades e necessidades de nosso Município, formatando as ações estratégicas necessárias e metas específicas de curto, médio e longo prazo, tendo por base um criterioso levantamento técnico acerca das condições patrimoniais e financeiras efetivamente encontradas;
2. Realização de uma gestão transparente e democrática, com plena utilização de modernos recursos, equipamentos e sistemas de comunicação, incluindo as redes sociais;
3. Atendimento eficaz e humanizado em todos os órgãos da administração municipal;
4. Qualificação e valorização do servidor público;
5. Valorização e investimento no Setor de Planejamento e no Departamento de Recursos Humanos, modernizando e aperfeiçoando as suas atividades.

SAÚDE

1. Priorizar o atendimento médico com a contratação de médicos de várias especialidades;
2. Valorizar, qualificar e promover os funcionários da saúde, assegurando-lhes adequadas condições de trabalho;
3. Readequar a estrutura interna do Hospital local, buscando parcerias para a aquisição de novos equipamentos a fim de reduzir o deslocamento de pacientes para os grandes centros de atendimento;
4. Instrumentalização, modernização e conservação adequada das instalações das unidades de pronto atendimento;
5. Ampliação da assistência médica e odontológica para a população urbana e rural;
6. Aprimorar a informatização em rede de postos de saúde reduzindo o tempo de espera e agilizando a marcação de consultas e exames;
7. Aperfeiçoar e ampliar os programas de atendimento específico à saúde da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, das gestantes e de pessoas com necessidades especiais;
8. Instalação de novos postos de saúde e revitalização dos postos de saúde já existentes, assegurando equipamentos de qualidade e treinamento qualificado aos responsáveis pelo atendimento;
9. Suprir permanentemente a Farmácia Básica do Posto Central, criando um sistema de atendimento em regime de plantão.

EDUCAÇÃO

1. Assegurar ensino de qualidade a todas as crianças do município em idade escolar;
2. Promover o fortalecimento de todos os profissionais da educação, professores e integrantes do setor administrativo, investindo na capacitação, condições adequadas de trabalho e na valorização salarial;
3. Assegurar infraestrutura adequada às escolas municipais de Bonito, rede física e equipamentos, abrangendo a área urbana e rural;
4. Ampliar a oferta da Educação Infantil, creches e pré-escolas, construindo dos Centros de

- Educação Infantil (CEINFs), remodelando os já existentes e assegurando atendimento durante as férias escolares;
5. Assegurar Merenda Escolar de qualidade e investir no treinamento das equipes responsáveis;
 6. Qualificar as equipes diretivas e administrativas das escolas e creches municipais;
 7. Ampliar o programa extraclasses, fortalecendo a ciência, o esporte, a música, o teatro e outras modalidades culturais, artísticas e esportivas.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Promover a inclusão social e a igualdade, de maneira ampla, objetivando melhor qualidade de vida aos moradores, desenvolvendo ações em benefício das mulheres, crianças, adolescentes, idosa e pessoas em condições de vulnerabilidade social;
2. Trabalhar permanentemente em sintonia com os programas sociais estaduais e federais existentes, dentro das condições, prazos e metas estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fortalecendo as ações do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
3. Dar continuidade aos programas habitacionais já existentes, buscando recursos para novas unidades habitacionais para a população de baixa renda, em parceria com o Governo do Estado, Governo Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

MEIO AMBIENTE

1. Assegurar a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do nosso município mediante o acesso responsável e controlado aos bens naturais, dentro da observância dos parâmetros legais, para esta e as futuras gerações;
2. Revitalizar o Viveiro Municipal para a produção de mudas de árvores nativas, frutíferas e plantas para projetos de arborização e distribuição à população;
3. Elaborar com auxílio de parcerias especializadas, um programa de proteção ambiental voltado para a preservação das nascentes, córregos e rios do município.
4. Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, arborização e ampliação das áreas verdes.

TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA

1. Incentivar mediante benefícios fiscais, a instalação de empresas particulares para transporte diário da população, a preço justo, tanto na área urbana como na área rural do nosso município;
2. Planejar e reorganizar o trânsito na área urbana, destacadamente no centro da cidade, incluindo a ampliação e a demarcação das áreas para estacionamento e a revitalização das calçadas;
3. Manutenção e implantação de sinalização de viária nas ruas centrais, nos bairros e vilas e também nas estradas vicinais do município;
4. Ampliar a rede de saneamento básico e de esgoto tratado, incluindo drenagem e asfaltamento de bairros e vilas;
5. Promover a manutenção regular dos prédios públicos, praças, canteiros e jardins e ampliar a iluminação pública;
6. Buscar diminuir o déficit habitacional construindo unidades habitacionais em parceria com o Governo Estadual e Governo Federal;
7. Conservar e melhorar as pistas de rolamento (asfalto) já existentes no perímetro urbano utilizando material e serviços de qualidade, bem como asfaltar as ruas de médio e grande fluxo, onde for necessário;
8. Conservar e ampliar as calçadas promovendo acessibilidade de todos;
9. Construir ciclovias e reformar as já existentes;
10. Recuperação e manutenção de estradas vicinais, incluindo a construção de pontes e pontilhões e colocação de tubos para águas pluviais.

TURISMO

1. Estimular o desenvolvimento turístico de forma compatível e harmoniosa com o desenvolvimento sustentável necessário, incluindo o turismo cultural e de eventos, fomentar em conjunto com a iniciativa privada, a criação de novos atrativos turísticos;
2. Manter e conservar com regularidade as estradas municipais de acessos públicos aos atrativos turísticos;
3. Fortalecer o ensino de matérias relacionadas ao meio-ambiente ao turismo e a história local e regional nas escolas públicas municipais;
4. Capacitar com regularidade os agentes e profissionais do turismo, promovendo seminários e encontros de trabalho;
5. Desenvolver, mediante concurso, em parceria com o Governo Estadual, projeto para a construção de um Portal Turístico na entrada da cidade, bem como projetos para sinalização turística de qualidade e restauração de monumentos;
6. Revitalização do balneário municipal.

CULTURA

1. Colocar em prática as políticas culturais do município em plena sintonia com o sistema Estadual de Cultura de MS;
2. Priorizar as atividades culturais tradicionais apoiando nossos artistas da terra, suas iniciativas seus projetos, fortalecer a Cavalgada de São Pedro, a Romaria do Sinhozinho, a Folia de Reis de Águas de Miranda, o Festival da Guavira e o Festival de Inverno, entre outros eventos, criando também um programa próprio para difundir a gastronomia de Bonito;
3. Valorizar todos os setores da produção artística e cultural especificados pelo Plano Nacional de Cultura, incluindo música, artes plásticas, artesanato, dança, memória literária, entre outras áreas;
4. Criar, em conjunto com os setores de Turismo e Cultura, um calendário municipal de atividades culturais para pessoas de todas as idades.

ESPORTE E LAZER

1. Estimular a prática desportiva disponibilizando o maior número de modalidades esportivas;
2. Revitalizar o Ginásio Municipal e o Estádio Municipal;
3. Readequar e ampliar o calendário esportivo promovendo torneios e campeonatos, diversificando as atividades esportivas e valorizando o desenvolvimento dos nossos atletas, buscando a integração com a área rural;
4. Revitalizar, adaptar e equipar para o lazer as praças públicas existentes.

AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1. Apoiar a agricultura familiar objetivando elevar a produtividade do setor e a renda dos pequenos produtores;
2. Recuperar as estradas vicinais, assegurando boas condições de trânsito proporcionando o escoamento da produção, bem como boas condições de tráfego para o turismo e o transporte escolar;
3. Estimular o comércio local por meio de parcerias proporcionando, desta forma, a geração de novos empregos e a busca de novos e melhores mercados;
4. Fomentar os empregadores das micro e pequenas empresas de comércio e de serviços com o serviço público eficaz e de qualidade, com orientações e assessoramento de um planejamento empresarial;
5. Criar uma política de turismo voltada para desenvolver o comércio local, incluindo bares, pousadas e hotéis, possibilitando ao visitante amplo conhecimento das nossas riquezas culturais e do potencial turístico do município;
6. Implantação de melhorias na feira do produtor.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

